PROCESSO Nº **5000354-95.2025.8.08.0023**
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ----------
REU: ---------- , ----------
Advogado do(a) AUTOR: ----------

Advogado do(a) REU: ----------
Advogado do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória e condenatória ajuizada por ---------- em face de ----------e ----------

Narra a autora que, em 05 de novembro de 2024, adquiriu da primeira ré o veículo ---------- 4P LIFE, chassi ---------- , cor branca, ano/modelo 2009/2010, placa ---------- , pelo preço de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pagos mediante entrada à vista de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e financiamento do restante junto à segunda ré, por meio da Cédula de Crédito Bancário n.º ---------- , a ser amortizado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R$ 1.048,32 (mil e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Sustenta que, cerca de dois meses após a aquisição, constatou infiltração de água no interior do automóvel e que, levado o bem a oficina de lanternagem, foi informada de que a estrutura inferior se encontrava corroída, com diversas perfurações e vestígios de reparos anteriores dissimulados por massa plástica, orçado o serviço inicial em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Aduz que reclamou junto ao preposto da primeira ré, que se recusou a solucionar o problema, e que permanece adimplente com o financiamento, tendo pago, até o ajuizamento, 08 (oito) parcelas. Postula, ao final: a) a resolução do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº ---------- , com a devolução das 08 (oito) parcelas pagas e das que vierem a ser pagas até o trânsito em julgado, monetariamente atualizadas, além da devolução da entrada de R$ 6.000,00 paga à primeira ré; b) a citação das rés; c) a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC); d) a procedência do pedido, com a condenação das rés em indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e e) a condenação das rés em honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, em caso de recurso. Atribuiu à causa o valor de R$ 60.720,00. Juntou documentos, fotografias, vídeos, orçamentos, nota fiscal de serviço e registros de diálogos e áudios mantidos com o preposto da vendedora.

Designada audiência de conciliação, não compareceram as rés, então ainda não citadas de forma comprovada, tendo o feito prosseguido com a renovação dos atos de comunicação.

Citado eletronicamente, o ---------- apresentou contestação (ID 90428782), na qual suscitou, em preliminar, ilegitimidade passiva, vícios da procuração outorgada pela autora, impugnação ao valor da causa e impugnação à gratuidade da justiça; e, no mérito, sustentou a validade e a regularidade da contratação eletrônica, a autonomia do contrato de financiamento em relação ao contrato de compra e venda, o exercício regular de direito nas cobranças, a inexistência de dano moral, o descabimento de repetição de indébito, a impugnação aos registros de aplicativo de mensagens e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos.

Citada por mandado, a ré ----------apresentou contestação (ID 96369680), na qual arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva – ao argumento de que o pedido de resolução recai exclusivamente sobre o contrato bancário do qual não é parte –, inadequação da via eleita por necessidade de perícia complexa e decadência do direito de reclamar (art. 26, II e § 3º, do CDC); no mérito, alegou a inexistência de vício oculto, por se tratar de desgaste natural de veículo com mais de quinze anos de fabricação, a confirmação tácita do negócio pelo pagamento reiterado das parcelas, a ausência de dano moral indenizável e o descabimento da inversão do ônus da prova, pugnando pela improcedência.

Realizada audiência de conciliação, com a presença de todas as partes, não houve composição. Na oportunidade, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nada tendo sido requerido pelas rés.

Por despacho, foram as partes intimadas a informar, em dez dias, sob pena de preclusão, se tinham interesse na produção de prova oral. Conforme certidão de conclusão, a autora e a ré ---------- quedaram-se silentes, tendo o ---------- apresentado petição de especificação de provas na qual, reiterando os fundamentos da defesa, limitou-se a requerer a improcedência dos pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Certificado o decurso do prazo, vieram os autos conclusos.

Decido.

Das questões preliminares

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré ----------

A legitimidade para a causa afere-se *in statu assertionis*, à luz das afirmações contidas na petição inicial. A autora imputa à primeira ré a condição de fornecedora do veículo portador do vício alegado e formula, contra ela, pretensão de restituição da quantia de R$ 6.000,00 paga a título de entrada, bem como pedido de condenação solidária ao pagamento de indenização por dano moral. Há, portanto, pretensão deduzida em face da vendedora, o que basta para legitimá-la passivamente. A discussão acerca da existência e da extensão do pedido desconstitutivo confunde-se com o mérito e como tal será examinada. Rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do ----------

A segunda ré é parte contratante da Cédula de Crédito Bancário nº ---------- , cuja resolução constitui o objeto principal do pedido “a” da inicial, sendo, por definição, parte legítima para responder à pretensão desconstitutiva do negócio de que participa. Saber se o financiador responde, ou não, pelos vícios do produto financiado é questão de mérito, e não de condição da ação. Rejeito a preliminar arguida.

Da preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de prova pericial complexa

A complexidade que afasta a competência dos Juizados Especiais, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é aferida pelo objeto da prova, e não pela dificuldade jurídica da matéria. Ocorre que o art. 35 da Lei nº 9.099/95 admite a prova técnica informal, mediante inquirição de técnico de confiança do juízo, sendo certo, ademais, que nenhuma das partes requereu a produção de prova técnica quando expressamente instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A controvérsia, tal

como se apresenta, é passível de solução à luz da prova documental encartada e das regras de distribuição do ônus probatório, não se cogitando de perícia de maior complexidade. Rejeito a preliminar.

Da impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa – R$ 60.720,00 – corresponde ao limite de alçada de quarenta salários mínimos previsto no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, considerado o salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, situando-se, portanto, dentro dos lindes de competência deste Juízo. Acresce que, no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, o acesso é isento de custas, taxas ou despesas, na forma do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95, de modo que eventual readequação do valor da causa não produziria qualquer efeito prático, seja quanto à competência, seja quanto ao recolhimento de custas. Rejeito a preliminar arguida.

Da impugnação à gratuidade da justiça

Pelas mesmas razões, a impugnação carece de utilidade nesta fase, porquanto inexistem custas ou despesas processuais no primeiro grau (art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95). De todo modo, a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), e o simples fato de a autora haver adquirido veículo usado de baixo valor, mediante financiamento em trinta e seis parcelas, não constitui, por si só, elemento objetivo apto a infirmá-la. Mantenho o benefício deferido, ressalvada a incidência do art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 em eventual fase recursal.

Dos alegados vícios da procuração

A procuração acostada à inicial contém a outorga de poderes para o foro em geral, o que é autorizado pelo art. 105 do Código de Processo Civil, não se exigindo, para os atos praticados nestes autos, poderes especiais. A generalidade da cláusula de mandato não invalida o instrumento nem autoriza dúvida sobre o interesse da mandante, que, aliás, compareceu às audiências designadas. Rejeito a alegação.

Da impugnação aos registros de aplicativo de mensagens

O art. 369 do Código de Processo Civil consagra a atipicidade dos meios de prova, e o art. 384 do mesmo diploma faculta – sem impor – a lavratura de ata notarial. As rés impugnaram genericamente os documentos, sem arguir incidente de falsidade nem apontar concretamente qualquer adulteração de conteúdo, de modo que os registros permanecem nos autos e serão valorados livremente, em conjunto com os demais elementos de convicção (art. 371 do CPC).

Da decadência

Cuidando-se de vício oculto em produto durável, o prazo decadencial de noventa dias inicia-se no momento em que evidenciado o defeito (art. 26, II e § 3º, do CDC). A autora afirma haver constatado o vício “aproximadamente dois meses após a aquisição”, isto é, em data não precisada do início de janeiro de 2025, e ajuizou a demanda em 09/05/2025. Ocorre que, nos termos do art. 26, § 2º, I, do CDC, obsta a decadência a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor, até a resposta negativa correspondente, transmitida de forma inequívoca. Os autos revelam que a autora efetivamente reclamou junto ao preposto da primeira ré, conforme diálogos e arquivos de áudio juntados com a inicial, datados de abril de 2025, nos quais consta a recusa expressa do vendedor em solucionar a questão, seguindo-se o ajuizamento da ação poucos dias depois. Ademais, a decadência constitui fato extintivo do direito da autora, cujo ônus de demonstração incumbe à ré que a alega (art. 373, II, do CPC), e a própria contestação reconhece a imprecisão da data de constatação do defeito. Diante da fluidez do termo inicial e da existência de reclamação obstativa documentada, e considerando que as cláusulas e circunstâncias duvidosas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), não se pode ter por consumada a decadência. Rejeito a preliminar.

Da relação de consumo e da inversão do ônus da prova

A relação jurídica travada entre as partes é inequivocamente de consumo, figurando a autora como destinatária final do produto e do serviço financeiro (art. 2º do CDC) e as rés como fornecedoras (art. 3º do CDC), incidindo, pois, a Lei nº 8.078/90.

Presentes a verossimilhança das alegações – amparadas em fotografias, vídeos, orçamentos e nota fiscal de serviço de lanternagem – e a hipossuficiência técnica da consumidora diante de fornecedora profissional do ramo de comercialização de veículos, defiro a inversão do ônus da prova em favor da autora, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a matéria diga respeito ao estado do bem ao tempo da tradição.

Do mérito quanto à ré ----------: do vício oculto

O fornecedor responde objetivamente pelos vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminuam o valor (art. 18, caput, do CDC), independentemente de culpa e ainda que os desconheça ao tempo da venda. Tal responsabilidade alcança o comerciante de veículos usados, que, ao inserir o bem no mercado de consumo, assume o dever de aferir suas condições e de informar o adquirente de forma adequada e clara (art. 6º, III, do CDC).

É certo, como sustenta a primeira ré, que a aquisição de veículo com aproximadamente quinze anos de uso pressupõe a assunção, pelo consumidor, dos riscos inerentes ao desgaste natural das peças e componentes, o que efetivamente não configura vício redibitório. Todavia, a hipótese dos autos não se resume a desgaste ordinário.

Com efeito, a prova documental produzida – fotografias e vídeos da estrutura inferior do automóvel, orçamentos de serviço de lanternagem e nota fiscal de serviço – evidencia não apenas corrosão e perfurações no assoalho, mas, sobretudo, a presença de vestígios de reparos anteriores realizados com massa plástica, circunstância que caracteriza o encobrimento de defeito preexistente à tradição. A dissimulação de reparos estruturais pretéritos não constitui desgaste natural, mas vício oculto, insuscetível de detecção pelo consumidor médio no exame ordinário do bem, tanto mais quando o próprio preposto da vendedora, nos diálogos juntados aos autos, admitiu que o veículo “foi olhado por fora”, revelando a ausência de vistoria técnica prévia por quem detinha o dever profissional de realizá-la.

A tais elementos as rés não opuseram qualquer contraprova. Intimada especificamente para dizer se pretendia produzir prova, a primeira ré manteve-se inerte, deixando de requerer a vistoria técnica do bem que ela própria reputava indispensável. Operada a inversão do ônus da prova, e não se desincumbindo a fornecedora do encargo de demonstrar que o automóvel foi entregue em condições compatíveis com a legítima expectativa da consumidora, impõe-se reconhecer a existência do vício oculto e a responsabilidade da vendedora.

Também não colhe o argumento de confirmação tácita do negócio (art. 175 do Código Civil). O pagamento das parcelas do financiamento perante instituição financeira diversa da vendedora não traduz ratificação do vício, mas simples cumprimento de obrigação autônoma, cuja mora exporia a consumidora a gravame ainda maior, inclusive à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Não há, na conduta da autora, manifestação de vontade de convalidar o defeito, tanto que reclamou perante a fornecedora e, em seguida, buscou a tutela jurisdicional.

Não sanado o vício no prazo de trinta dias, abrem-se ao consumidor as alternativas do art. 18, § 1º, do CDC: a substituição do produto (inciso I), a restituição imediata da quantia paga (inciso II) ou o abatimento proporcional do preço (inciso III). A escolha, por expressa dicção legal, cabe ao consumidor.

Examinado o capítulo dos pedidos da petição inicial, verifica-se que a autora requereu, no item “a”, exclusivamente a resolução do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº ---------- , firmado com

a segunda ré, com a devolução das parcelas pagas, “mais a devolução da entrada paga à vista para a primeira requerida no valor de R$ 6.000,00”. Não há, em toda a extensão da inicial, pedido expresso de resolução do contrato de compra e venda celebrado com a ----------, tampouco pedido de restituição do veículo ou de condenação da vendedora ao ressarcimento das parcelas do financiamento.

Ainda que o pedido deva ser interpretado a partir do conjunto da postulação e observada a boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC), a interpretação não autoriza a criação de pretensão desconstitutiva não deduzida contra parte determinada. Vale dizer: não é dado a este Juízo decretar a resolução do contrato de compra e venda, com a consequente devolução do automóvel e restituição integral do preço, sob pena de julgamento *extra petita*.

Assim, a pretensão efetivamente deduzida contra a primeira ré resume-se, no plano patrimonial, à restituição de R$ 6.000,00 (seis mil reais) correspondentes à entrada paga, permanecendo o veículo na posse e no uso da autora e íntegro o contrato de compra e venda. Tal pretensão, tal como formulada, corresponde materialmente ao abatimento proporcional do preço previsto no art. 18, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor – não por acaso o primeiro dos assuntos sob os quais a demanda foi autuada –, e nessa exata medida deve ser acolhida, respeitado o teto do pedido.

Considerando a natureza estrutural do vício apurado e o orçamento do serviço de lanternagem juntado aos autos, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente ao custo necessário ao reparo do defeito constatado, tenho por adequado e proporcional o abatimento nesse montante, quantia que não excede os limites do pedido -- R$ 6.000,00 -- e que se mostra apta a recompor o desequilíbrio entre o preço pago e o valor real do produto entregue.

Do mérito quanto ao ----------: da autonomia do contrato de financiamento

Situação diversa é a da instituição financeira. O pedido “a” da inicial postula a resolução da Cédula de Crédito Bancário n.º ---------- e a devolução das parcelas pagas e vincendas até o trânsito em julgado, ao fundamento de que o vício do produto contaminaria o contrato de mútuo.

A pretensão não pode ser acolhida. Encontra-se consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – invocado, aliás, pela própria ré, com referência ao Recurso Especial nº 1.946.388/SP – no sentido de que os agentes financeiros que atuam como “bancos de varejo”, isto é, não integrantes do grupo econômico da montadora ou da revendedora, não respondem pelos vícios do produto financiado, subsistindo o contrato de financiamento ainda que resolvido o contrato de compra e venda.

A hipótese dos autos amolda-se a essa diretriz: o ---------- limitou-se a conceder crédito destinado à aquisição de veículo escolhido livremente pela consumidora junto a fornecedor por ela eleito, não participando da cadeia de fornecimento do produto, da sua vistoria, da sua apresentação ou da sua entrega. Não há, nos autos, qualquer elemento que indique vínculo societário ou econômico entre a instituição financeira e a revendedora, nem irregularidade na formalização, nos encargos ou na execução do mútuo, cuja validade, ademais, sequer foi impugnada por vício de consentimento.

A autora não formulou pedido de reconhecimento de coligação contratual fundado no art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda que o houvesse formulado, a solução não se alteraria diante da inexistência de resolução da compra e venda nestes autos, conforme delimitado no item precedente.

Improcedem, pois, os pedidos de resolução do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº ---------- e de devolução das parcelas pagas e vincendas, formulados em face do ----------, cujas cobranças, realizadas nos estritos termos do pactuado, configuram exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil).

Do dano moral

Quanto ao pedido de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), formulado contra ambas as rés, não assiste razão à autora.

É firme o entendimento de que o mero inadimplemento contratual, ou a simples existência de vício no produto, não gera, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se a demonstração de lesão efetiva a direito da personalidade, capaz de ultrapassar o patamar do aborrecimento ordinário inerente à vida em sociedade.

No caso concreto, a autora permaneceu na posse e no uso do veículo desde a aquisição, sem privação do bem, sem inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, sem interrupção de sua atividade profissional e sem qualquer outro elemento que evidencie abalo psíquico juridicamente relevante. A frustração experimentada com a infiltração de água e com a recusa da vendedora em solucionar o problema, embora compreensível, insere-se no campo do dissabor decorrente do descumprimento contratual, já adequadamente reparado no plano patrimonial pelo abatimento ora deferido. Quanto à instituição financeira, com maior razão inexiste ilicitude a ensejar reparação, pelos fundamentos expostos.

Improcede, portanto, o pedido indenizatório por danos morais em face de ambas as rés.

Das verbas sucumbenciais

Nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, ressalvadas as hipóteses de litigância de má-fé, aqui inocorrentes. O pedido “e” da inicial, que postula honorários de 20% para a hipótese de interposição de recurso, refere-se a matéria afeta ao julgamento do recurso inominado, cuja apreciação compete à Turma Recursal, na forma do art. 55, caput, parte final, da mesma lei, razão pela qual nada há a deferir nesta instância.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ----------, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de vício oculto no veículo ---------- 4P LIFE, chassi ---------- , ano/modelo 2009/2010, placa ---------- , e condenar a ré ----------a pagar à autora, a título de abatimento proporcional do preço (art. 18, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor), a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente ao valor do orçamento do reparo estrutural do veículo comprovado nos autos, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento (data desta sentença) e acrescida de juros de mora a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil, com a redação da Lei nº 14.905/2024;

Julgo improcedente o pedido de resolução do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº ---------- e o correlato pedido de devolução das parcelas pagas e vincendas, formulados em face do ----------, mantendo-se hígido o contrato de financiamento;

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado em face de ----------e de ----------;

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Mantenho o benefício da gratuidade da justiça deferido à autora, observado, em eventual fase recursal, o disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Juiz(a) de Direito Comarca

Digital de Iconha